

Ofício nº: 531 /2015.

Catalão, 12 de agosto de 2015.

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhora Vereadora;**

Através do presente passamos as mãos de Vossas Excelências para apreciação e deliberação dos membros dessa Egrégia Casa de Leis, projeto de Lei que *“Altera a redação dos artigos 161 e 162 da Lei Complementar nº 2.174, de 22 de dezembro de 2003, que institui o Código Tributário do Município de Catalão, Estado de Goiás e dá outras providências”*.

É princípio constitucional tributário o não-confisco qual seja é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios utilizar tributo com efeito confiscatório – CF/1988, artigo 150, caput, inciso IV: “[...] é vedado [...] utilizar tributo com efeito de confisco;”. Ancorados nesta premissa a jurisprudência dos nossos tribunais superiores tem indicado que esse princípio também é aplicável como limitador ao poder de impor responsabilidades por infrações de legislação tributária, seja por descumprimento de pagamento de tributo, ou seja, por deixar de cumprir obrigação de natureza acessória da norma instituidora de tributo. Neste sentido a administração pública deve adotar medidas que observe o referido princípio de não-confisco, entretanto, sem perder o caráter punitivo e educativo intrínseco à norma sancionatória tributária. Assim considerando, mostra-se indispensável alteração proposta abaixo concernente às infrações impostas pela Lei Nº 2.174, de 22 de dezembro de 2003. (Código Tributário do Município de Catalão).

objetivando REDUZIR o valor das multas a serem aplicadas, quando a situação exigir.

Face ao exposto e certo da importância deste projeto de lei, solicitamos que o mesmo seja apreciado por essa Casa Legislativa EM REGIME DE URGÊNCIA, URGENTÍSSIMA, na forma da lei, e, na oportunidade, reitero minha estima e apreço aos digníssimos componentes dessa Egrégia Casa.

Atenciosamente,


JARDEL SEBBA
P r e f e i t o

Exmo. Senhor
JUAREZ CAMILO RODOVALHO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.
NESTA.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º: 01, de 12 de agosto de 2015.

“Altera a redação dos artigos 161 e 162 da Lei Complementar nº 2.174, de 22 de dezembro de 2003, que institui o Código Tributário do Município de Catalão, Estado de Goiás e dá outras providências”.

O Prefeito do Município de Catalão, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 161, da Lei Complementar nº 2.174, de 22 de dezembro de 2003, que institui o Código Tributário do Município de Catalão, passa, a partir desta data, a vigorar com a seguinte redação:

*“Lei Complementar nº 2.174, de 22 de dezembro de 2003
- (Código Tributário do Município):*

Art. 161. Sem prejuízo da atualização monetária e dos juros moratórios previstos nesta Lei, a falta de pagamento ou retenção do imposto, nos prazos estabelecidos pelo regulamento, implicará a cobrança dos seguintes acréscimos:

I – [...];

II - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado após o início da ação fiscal, ou através dela:

Câmara Municipal de Catalão
Protocolo Geral

Nº _____
Catalão _____

Assinatura

Rua Nassin Agel, 505 - Centro, Catalão - Goiás – Brasil CEP: 75701-050
Fone: (64) 3441-5000.

a) multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço;

b) multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetua-la;

c) multa equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador do serviço.

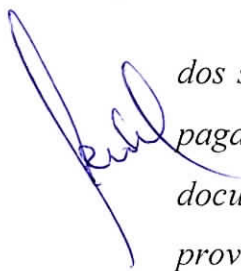
d) 80% (oitenta por cento) do valor do imposto devido, quando, em decorrência de ação fiscal, se configurar adulteração, falsificação ou omissão de documentos fiscais, com declaração falsa quanto à espécie ou preço do serviço ou pela prática de qualquer outro meio fraudulento.

III – [...];

IV – [...];

V - infrações relativas aos documentos fiscais:

a) multa equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor dos serviços, aos que, obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, adulterarem ou inutilizarem documento fiscal previsto em regulamento;

*b) multa equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor dos serviços aos quais se referir o documento, aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;*

[...];

o) 80% (oitenta por cento) do valor do imposto devido, quando, em virtude de emissão de guia negativa de movimento tributário, se configurar declaração falsa quanto à espécie ou preço do serviço ou pela prática de qualquer outro meio fraudulento.

VI – [...].”

Art. 2º - O Art. 162, da Lei Complementar nº 2.174, de 22 de dezembro de 2003, que institui o Código Tributário do Município de Catalão, passa, a partir desta, data a vigorar com a seguinte redação:

*“Lei Complementar nº 2.174, de 22 de dezembro de 2003
- (Código Tributário do Município):*

Art. 162. O valor da multa será reduzido em 80% (oitenta por cento), quando o contribuinte, conformando-se com o procedimento fiscal, efetuar o pagamento das importâncias exigidas, no prazo previsto para apresentação da impugnação.

§ 1º [...]

§ 2º A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito de importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.

§ 3º [...].”

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO,
aos.....dias do mês de agosto de 2015.


JARDEL SEBBA
Prefeito



República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Catalão
Procuradoria Jurídica

LEI COMPLEMENTAR N.º 2.174, de 22 de dezembro de 2003.

"Institui o novo Código Tributário do Município de Catalão e adota outras providências"

A Câmara Municipal de Catalão, Estado de Goiás, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

LIVRO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei, denominada Código Tributário do Município de Catalão - CTM, regula e disciplina, com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, Leis Complementares e Lei Orgânica do Município, os direitos e as obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal e às rendas deles derivadas que integram a receita do Município.

TÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Câmara Municipal de Catalão
Protocolo Geral

Nº _____
Catalão ____/____/____

Assinatura

Art. 2º A legislação tributária do Município de Catalão compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versam, no todo ou em parte, sobre os tributos de sua competência e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Parágrafo único. São normas complementares das leis e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas competentes;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

Art. 161. Sem prejuízo da atualização monetária e dos juros moratórios previstos nesta Lei, a falta de pagamento ou retenção do imposto, nos prazos estabelecidos pelo regulamento, implicará a cobrança dos seguintes acréscimos:

I - a multa prevista no § 2º do artigo 73, inclusive com relação ao imposto retido do prestador do serviço;

II - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado após o início da ação fiscal, ou através dela:

a) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço;

b) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetuar-la;

c) multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador do serviço.

d) 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido, quando, em decorrência de ação fiscal, se configurar adulteração, falsificação ou omissão de documentos fiscais, com declaração falsa quanto à espécie ou preço do serviço ou pela prática de qualquer outro meio fraudulento.

III - infrações relativas à inscrição e alterações cadastrais:

a) multa de 50 (cinquenta) UFM's, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazo regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

b) multa de 50 (cinquenta) UFM's, aos contribuintes que promoverem alterações de dados cadastrais, venda ou transferência de estabelecimento, e transferência ou encerramento de atividade, após o prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ocorrência do evento;

IV - infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou dos serviços, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início:

a) o valor equivalente a 50 (cinquenta) UFM's aos que utilizarem livros fiscais sem a devida autenticação;

b) o valor equivalente a 50 (cinquenta) UFM's, aos que utilizarem livros em desacordo com as normas regulamentares;

c) o valor equivalente a 10 (dez) UFM's aos que escriturarem os livros fiscais fora dos prazos regulamentares;

d) o valor equivalente a 15 (quinze) UFM's aos que, sujeitos à escrita fiscal, deixarem de lançar no livro próprio o imposto devido;

e) o valor equivalente a 20 (vinte) UFM's pela não apresentação ou apresentação fora do prazo regulamentar dos livros fiscais, nos casos de encerramento da escrituração por extinção da empresa;

f) o valor equivalente a 100 (cem) UFM's, aos que escriturarem livros ou emitirem documentos por sistema mecanizado ou de processamento de dados, em regime especial, sem prévia autorização;

g) o valor equivalente a 40 (quarenta) UFM's, aos que deixarem de fazer a necessária comunicação ao órgão fiscal competente, dentro do prazo previsto, quando ocorrer inutilização ou extravio de livros e documentos fiscais.

V - infrações relativas aos documentos fiscais:

a) multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor dos serviços, aos que, obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, adulterarem ou inutilizarem documento fiscal previsto em regulamento;

b) multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor dos serviços aos quais se referir o documento, aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;

c) o valor equivalente a 40 (quarenta) UFM's, por nota fiscal emitida, aos que utilizarem estas em desacordo com as normas regulamentares ou depois de decorrido o prazo regulamentar de utilização;

d) o valor equivalente a 50 (cinquenta) UFM's, aplicável em cada operação aos que, isentos ou não tributados, deixarem de emitir Nota Fiscal de Serviço;

e) o valor equivalente a 500 (quinhentas) UFM's, aos que imprimirem para si ou para terceiros, documentos fiscais sem prévia autorização da repartição competente;

f) o valor equivalente a 300 (trezentas) UFM's, aos que imprimirem para si ou para terceiros, documentos fiscais em desacordo com a autorização concedida;

g) o valor equivalente a 500 (quinhentas) UFM's, aos que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem documentos falsos para produção de qualquer efeito fiscal;

h) o valor equivalente a 30 (trinta) UFM's, aos que emitirem nota fiscal de serviços de série diversa da prevista para a operação em cada mês.

i) valor equivalente a 1.000 (mil) UFM's aos que imprimirem ou utilizarem documentos fiscais com numeração duplicada;

j) o valor equivalente a 10 (dez) UFM's, aplicável a cada documento fiscal em que não constar o número de inscrição cadastral.

k) o valor equivalente a 10 (dez) UFM's, aos que ocultarem ou extraviarem notas fiscais, por nota fiscal oculta ou extraviada, sem prejuízo do arbitramento do imposto;

l) o valor equivalente a 10 (dez) UFM's, aos que ocultarem, inutilizarem, destruir ou extraviarem documentos fiscais, por documento;

m) o valor equivalente a 10 (dez) UFM's, por mês, aos contribuintes que, sujeitos à apresentação de comprovação de movimentação negativa, não o fizerem no prazo regulamentar;

n) o valor equivalente a 50 (cinquenta) UFM's, aplicável a cada falta de emissão de documento fiscal, aos tomadores de serviços que não exigirem notas fiscais de serviços das pessoas jurídicas contratadas;

o) 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido, quando, em virtude de emissão de guia negativa de movimento tributário, se configurar declaração falsa quanto à espécie ou preço do serviço ou pela prática de qualquer outro meio fraudulento.

VI - infrações relativas a declarações ou mapas: multa de 200 (duzentas) UFM's, aos que deixarem de apresentar, na forma e prazos regulamentares, qualquer declaração ou mapa periódico a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou com omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, por documento.

Art. 162. O valor da multa será reduzido em 70% (setenta por cento), quando o contribuinte, conformando-se com o procedimento fiscal, efetuar o pagamento das importâncias exigidas, no prazo previsto para apresentação da impugnação.

§ 1º A redução prevista neste artigo será de 50% (cinquenta por cento), quando o infrator, conformando-se com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento das quantias no prazo previsto para a interposição de recursos.

§ 2º Os contribuintes que, antes de qualquer procedimento fiscal, comparecerem à repartição para sanar irregularidades relacionadas com as obrigações acessórias, pagarão com redução de 80% (oitenta por cento) as penalidades aplicadas.

§ 3º As reduções previstas no caput deste artigo e no § 1º, não se aplicam às multas previstas nas alíneas "d" do inciso II, "a", "b" e "g" do inciso V e inciso VI, do artigo 161, em todas alíneas do inciso I do artigo 106, e alínea "g" do inciso IV do artigo 287.

Art. 163. Os contribuintes infratores, após o devido processo fiscal-administrativo, deverão ser declarados devedores remissos e proibidos de transacionar a qualquer título com a Administração Pública Municipal, inclusive com suas autarquias e fundações.

§ 1º A proibição de transacionar compreende a participação em licitação pública, bem como a celebração de contrato de qualquer natureza com a Administração Pública Municipal.

§ 2º A declaração de devedor remisso será feita decorridos 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão condenatória no processo fiscal-administrativo, desde que o contribuinte infrator não tenha feito prova da quitação do débito ou não ajuíze ação judicial para anulação do crédito tributário.

AVISOS SINTETICOS

PERIODO: 01/01/13 a 31/12/13.

Tipo Tipo de Aviso: RECEITA

CODIGO	AVISO	TIPO LANCAMENTO	VALOR DO AVISO
567	ISSON AUDITORIA	CREDITO	3.553,3
TOTAL POR CREDITO:			3.553,3
TOTAL POR RECEITA :			3.553,3
TOTAL GERAL:			3.553,3

ANTONIO ABADIO DA SILVA
SECRETARIO MUNICIPAL DE SAUDE

ABRANTE SILVERIO DE SOUZA
CONTADOR

PAULO ROBERTO DO PRADO JUNIOR
CONTROLADOR GERAL DO MUNICIPIO

AVISOS SINTETICOS

PERIODO: 01/01/14 a 31/12/14.

Tipo Tipo de Aviso: RECEITA

CODIGO	AVISO	TIPO LANÇAMENTO	VALOR DO AVISO
567	ISSON AUDITORIA	CREDITO	43.153,8
TOTAL POR CREDITO:			43.153,8
TOTAL POR RECEITA :			43.153,8
TOTAL GERAL:			43.153,8

ANTONIO ABADIO DA SILVA
SECRETARIO MUNICIPAL DE SAUDE

ABRANTE SILVERIO DE SOUZA
CONTADOR

PAULO ROBERTO DO PRADO JUNIOR
CONTROLADOR GERAL DO MUNICIPIO

AVISOS SINTETICOS

PERIODO: 01/01/14 a 31/12/14.

Tipo Tipo de Aviso: RECEITA

CODIGO	AVISO	TIPO LANCAMENTO	VALOR DO AVISO
669	ISSON AUDITORIA.	CREDITO	6.356,7
TOTAL POR CREDITO:			6.356,7
TOTAL POR RECEITA :			6.356,7
TOTAL GERAL:			6.356,7

ANTONIO ABADIO DA SILVA
SECRETARIO MUNICIPAL DE SAUDE

ABRANTE SILVERIO DE SOUZA
CONTADOR

PAULO ROBERTO DO PRADO JUNIOR
CONTROLADOR GERAL DO MUNICIPIO

Nº 16481/2013-WM

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 633214/PR

RECORRENTE: UNIÃO

RECORRIDA: PORTO A PORTO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
LTDA

RELATORA: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA /STF

Recurso Extraordinário. Tributário. Multa Punitiva. Vedação Constitucional de Confisco. Aplicação do Princípio da Proporcionalidade. Precedentes do STF. Pelo desprovimento do Recurso.

Este recurso é interposto de decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que entendeu ser confiscatória a multa punitiva de 75% imposta pela Lei 9.430/96.

Em razões de recurso extraordinário, fundado na alínea “a” do permissivo, a recorrente sustenta que o acórdão impugnado violou o disposto nos arts. 145, §1º e 150, IV, da CF, porquanto a multa punitiva no patamar de 75%, não teria caráter confiscatório.

O recurso não merece prosperar.

O STF assentou entendimento de que o Poder Judiciário pode revisar as multas (punitivas ou moratórias) cujo percentual se revele confiscatório do patrimônio do contribuinte, reduzindo-a a patamar que guarde respeito à proporcionalidade, adequado à realidade econômica do país, como fez o Tribunal de origem, estabelecendo-a em 20%.

É que a vedação da utilização do poder de tributar estatal com finalidade confiscatória não está restrita ao tributo, mas, também, às penalidades eventualmente impostas, conforme decidido na ADI 551 e RE 346223/MG.

Confira-se o precedente:

“DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 44, I, DA LEI 9.430/1996. MULTA MORATÓRIA DE 75%. REDUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. ART. 5º, INC. LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na alínea a do inc. III

do art. 102 da Constituição da República contra julgado do Tribunal Regional da 1ª Região: “CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMÓVEIS PRÓPRIOS. LOCAÇÃO E VENDA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS (LC 70/1991). POSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. FATURAMENTO. MULTA DE 150%. EFEITO CONFISCATÓRIO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. I. Nos termos da Lei Complementar 70/1991, o PIS e a COFINS incidem sobre o faturamento das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. II. As transações realizadas na locação e venda de imóvel, ainda que próprio, constituem hipótese de incidência do PIS e da COFINS e geram valores que formam o faturamento da empresa, configurando-se como base de cálculo da exação.III . O percentual da multa fixado em 150% é desproporcional e tem feição de confisco. Apelação a que se dá parcial provimento”. Os embargos de declaração opostos pela Recorrente foram rejeitados. 2. A Recorrente alega que o Tribunal a quo teria contrariado os arts. 2º, 5º, inc. LIV e LV, 37, 93, inc. IX, 150, inc. IV, da Constituição da República. Afirma que, “no caso dos autos, efetivamente não está a multa inviabilizando o exercício do direito constitucional de propriedade do recorrido, nem tornando impraticável a continuidade de exploração de sua atividade econômica, mesmo porque o recorrido em momento algum se preocupou em demonstrar que referido pagamento lhe traria concretamente tais inviabilidades”. Argumenta que “se a multa está sendo cobrada em seu percentual máximo [150%] é exatamente em virtude do comportamento

*inadequado do recorrido, comportamento esse ao qual o legislador atribuiu consequências jurídicas a fim de que o mesmo fosse evitado e punido”. Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**. 3. Razão jurídica não assiste à Recorrente. 4. A alegação de nulidade do acórdão por contrariedade ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República não pode prosperar. Embora em sentido contrário à pretensão da Agravante, o acórdão recorrido apresentou suficiente fundamentação. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “o que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional” (RE 140.370, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, RTJ 150/269). 5. No voto condutor do acórdão recorrido, o Desembargador Relator asseverou: “MULTA MORATÓRIA: A multa punitiva de 150% imposta à impetrante sobre o valor do tributo não recolhido tempestivamente é excessiva e desproporcional. (...) Em Confisco Tributário, página 133, Editora Revista dos Tribunais, Paulo César Baria de Castilho conclui que embora a multa não seja tributo (art. 3º do CTN), tanto a moratória, quanto aquela por sonegação, também pode ser confiscatória quando extrapola os limites da razoabilidade e desvirtua sua finalidade, uma vez que nossa Carta Política de 1988 veda tanto o confisco tributário (art. 150, IV), quanto o confisco de forma geral (art. 5º, XXII, e art. 170, II). Na mesma*

obra, página 125, transcreve, o ilustre doutrinador, trecho dos ensinamentos de Sacha Calmon, em sua obra Teoria e prática das multas tributárias, página 67, de que (...) uma multa excessiva ultrapassando o razoável para dissuadir ações ilícitas e para punir os transgressores (caracteres punitivo e preventivo da penalidade) caracteriza, de fato, uma maneira indireta de burlar o dispositivo constitucional que proíbe o confisco. Este só poderá se efetivar se e quando atuante a sua hipótese de incidência e exige todo um processus. A aplicação de uma medida de confisco é algo totalmente diferente da aplicação de uma multa. Quando esta é tal que agride violentamente o patrimônio do cidadão contribuinte, caracteriza-se como confisco indireto e, por isso, é inconstitucional. Esse posicionamento está em conformidade com a orientação do Supremo Tribunal Federal: EMENTA – ICM. Redução de multa de feição confiscatória. -Tem o S.T.F. admitido a redução de multa moratória imposta com base em Lei, quando assume ela, pelo seu montante desproporcionado, feição confiscatória. (RE 91.707/MG, rel. min. Moreira Alves) MULTA FISCAL. PODE O JUDICIÁRIO, ATENDENDO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, REDUZIR MULTA EXCESSIVA APLICADA PELO FISCO. PRECEDENTES DO S.T.F. RECURSO NÃO CONHECIDO. (RE 82.510/SP, rel. min. Leitão de Abreu) EXECUTIVO FISCAL. GRADUAÇÃO DA MULTA DE ACORDO COM A GRAVIDADE DA INFRAÇÃO E COM A IMPORTÂNCIA DESTA PARA OS INTERESSES DA ARRECADAÇÃO. Pode o Judiciário, atendendo às circunstâncias do caso concreto, reduzir a sanção

excessiva aplicada pelo fisco. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: Recurso extraordinário conhecido mas não aprovado. (RE 60.476/SP, rel. min. Evandro Lins) Dessarte, a multa não pode ter caráter confiscatório, inclusive por preceito constitucional, de sorte que é perfeitamente cabível a sua redução em face de valor excessivo, em nome, também, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade” (grifos nossos). 6. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional (Lei n. 9.430/1996). Assim, a alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: “Recurso extraordinário: descabimento, quando fundado na alegação de ofensa reflexa à Constituição. 1. Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. 2. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local” (AI 134.736-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 17.2.1995). “EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL.

TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiossincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (RE 523.471-AgR/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 23.4.2010). E ainda: RE 644.939/RN, Rel. Min. Luiz Fux, decisão monocrática, DJ 25.10.2011; RE 583.516/PB, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 17.4.2012; RE 589.370/SP, Ayres Britto, decisão monocrática, DJ 30.4.2012. 7. Ademais, o Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Lei n. 9.430/1996), não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional

seria indireta. Nesse sentido: “AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. INTIMAÇÃO PESSOAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A jurisprudência do Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, configurariam ofensa constitucional indireta” (AI 776.282-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 12.3.2010). “RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental não provido. Alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição” (RE 547.201-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 14.11.2008). Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente. 8. Pelo exposto, nego seguimento a este recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 7 de agosto de 2012. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 701486, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado

Nº 16481/2013-WM (RE 633214/PR)

*em 07/08/2012, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO
DJe-159 DIVULG 13/08/2012 PUBLIC 14/08/2012)*

De outro modo, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional (Lei n. 9.430/1996), o que afasta a contrariedade direta à Constituição da República, inviabilizando o processamento do recurso extraordinário.

Do exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo desprovimento do recurso.

Brasília-DF, 28 de maio de 2013.

WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO
Subprocurador-Geral da República

ECA
(Autos eletrônicos recebidos neste Gabinete em 17/5/2013)

23/09/2014

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 771.660 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE CANOAS
ADV.(A/S)	: MISAEL ALBERTO COSSIO ORIHUELA
AGDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CANOAS - HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
ADV.(A/S)	: FÁBIO ADRIANO STURMER KINSEL E OUTRO(A/S)

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRECEITO INSCRITO NO ART. 150, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CARÁTER SUPOSTAMENTE CONFISCATÓRIO DA MULTA TRIBUTÁRIA COMINADA EM LEI - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DE CONFISCATORIEDADE DO TRIBUTO - CLÁUSULA VEDATÓRIA QUE TRADUZ LIMITAÇÃO MATERIAL AO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA E QUE TAMBÉM SE ESTENDE ÀS MULTAS DE NATUREZA FISCAL - PRECEDENTES - INDETERMINAÇÃO CONCEITUAL DA NOÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO - DOCTRINA - PERCENTUAL DE 150% SOBRE O VALOR RETIDO E NÃO REPASSADO, PELO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO, À FAZENDA PÚBLICA - "QUANTUM" DA MULTA TRIBUTÁRIA QUE ULTRAPASSA, NO CASO, O VALOR DO DÉBITO PRINCIPAL - EFEITO CONFISCATÓRIO CONFIGURADO - OFENSA ÀS CLÁUSULAS CONSTITUCIONAIS QUE IMPÕEM AO PODER PÚBLICO O DEVER DE PROTEÇÃO À PROPRIEDADE PRIVADA, DE RESPEITO À LIBERDADE ECONÔMICA E PROFISSIONAL E DE OBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

RE 771660 AGR / RS

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Segunda Turma**, sob a Presidência do Ministro Teori Zavascki, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, **por unanimidade** de votos, **em negar provimento** ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator.

Brasília, 23 de setembro de 2014.

CELSO DE MELLO – RELATOR

23/09/2014

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 771.660 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE CANOAS
ADV.(A/S)	: MISAEL ALBERTO COSSIO ORIHUELA
AGDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CANOAS - HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
ADV.(A/S)	: FÁBIO ADRIANO STURMER KINSEL E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): Trata-se de recurso de agravo, tempestivamente interposto, contra decisão que conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário deduzido pela parte ora agravada (fls. 1.316/1.326).

Inconformada com esse ato decisório, a parte ora agravante interpõe o presente recurso, postulando seja negado provimento ao apelo extremo deduzido pela associação ora recorrida (fls. 1.331/1.333).

Por não me convencer das razões expostas, submeto, à apreciação desta colenda Turma, o presente recurso de agravo.

É o relatório.

23/09/2014

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 771.660 RIO GRANDE DO SUL

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): Não assiste razão à parte recorrente, eis que a decisão agravada ajusta-se, com integral fidelidade, à diretriz jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria ora em exame, inexistindo, por isso mesmo, motivo que justifique o acolhimento da postulação recursal em causa.

Com efeito, tal como ressaltado na decisão ora agravada, a multa aplicada à empresa ora recorrida em percentual de 150% sobre o valor retido e não repassado, pelo responsável tributário, à Fazenda Pública não se mostra razoável, configurando, na espécie o caráter confiscatório da penalidade pecuniária.

Mais do que simples proposição doutrinária, essa asserção encontra fundamento em nosso sistema de direito constitucional positivo, que consagra, de modo explícito, a absoluta interdição de quaisquer práticas estatais de caráter confiscatório, ressalvadas situações especiais taxativamente definidas no próprio texto da Carta Política (art. 243 e seu parágrafo único).

Essa vedação – que traduz consequência necessária da tutela jurídico-constitucional que ampara o direito de propriedade (CF, art. 5º, incisos XXII, XXIV e XXV; art. 182, § 2º, e art. 184, “caput”) – estende-se, de maneira bastante significativa, ao domínio da atividade tributária do Estado.

Os entes estatais não podem utilizar a extraordinária prerrogativa político-jurídica de que dispõem em matéria tributária, para, em razão dela, exigirem prestações pecuniárias de valor excessivo que comprometam, ou, até mesmo, aniquilem o patrimônio dos contribuintes.

RE 771660 AGR / RS

O ordenamento normativo vigente no Brasil, ao definir o estatuto constitucional dos contribuintes, proclamou, em favor dos sujeitos passivos que sofrem a ação tributante do Estado, uma importante **garantia fundamental** que impõe, “*ope constitutionis*”, aos entes públicos dotados de competência impositiva, **expressiva limitação** ao seu poder de tributar.

Trata-se da vedação, que, tendo por destinatários a União Federal, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, proíbe-lhes a utilização do tributo “com efeito de confisco” (CF, art. 150, inciso IV).

Revela-se inquestionável, dessa maneira, que o “quantum” excessivo dos tributos ou das multas tributárias, desde que irrazoavelmente fixado em valor **que comprometa** o patrimônio **ou que ultrapasse** o limite da capacidade contributiva da pessoa, **incide na limitação constitucional**, hoje expressamente inscrita no art. 150, IV, da Carta Política, que veda a utilização de prestações tributárias **com efeito confiscatório**, consoante enfatizado pela doutrina (IVES GANDRA MARTINS, “Comentários à Constituição do Brasil”, vol. VI, tomo I, p. 161/165, 1990, Saraiva; MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, “Comentários à Constituição Brasileira de 1988”, vol. 3/101-102, 1994, Saraiva; ROQUE ANTÔNIO CARRAZZA, “Curso de Direito Constitucional Tributário”, p. 210, 5ª ed., 1993, Malheiros, v.g.) e acentuado pela própria jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal (RTJ 33/647, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI – RTJ 44/661, Rel. Min. EVANDRO LINS – RTJ 73/548, Rel. Min. ALIOMAR BALEEIRO – RTJ 74/319, Rel. Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE – RTJ 78/610, Rel. Min. LEITÃO DE ABREU – RTJ 96/1354, Rel. Min. MOREIRA ALVES, v.g.).

É relevante observar, com apoio na experiência concreta resultante da prática de nosso constitucionalismo, que houve uma Constituição brasileira – a Constituição Federal de 1934 – que limitou, em tema de sanção

RE 771660 AGR / RS

tributária, o máximo valor cominável das multas fiscais, restringindo, desse modo, no plano específico da definição legislativa das penalidades tributárias, a atividade normativa do legislador comum.

Com efeito, a Constituição republicana de 1934 prescreveu, em seu art. 184, parágrafo único, que “As multas de mora, por falta de pagamento de impostos ou taxas lançadas, não poderão exceder de dez por cento sobre a importância em débito” (grifei).

O vigente texto constitucional, no entanto, deixou de reeditar norma semelhante, o que não significa que a Constituição de 1988 permita a utilização abusiva de multas fiscais cominadas em valores excessivos, pois, em tal situação, incidirá, sempre, a cláusula proibitiva do efeito confiscatório (CF, art. 150, IV).

Cumprе destacar, neste ponto, a correta observação de LUIZ EMYGDIO F. DA ROSA JR. (“Manual de Direito Financeiro e Direito Tributário”, p. 320, item n. 14, 10ª ed., 1995, Renovar), cujo magistério, ao analisar o princípio constitucional que veda a utilização do tributo com efeito confiscatório, ressalta:

“A vedação do tributo confiscatório decorre de um outro princípio: o poder de tributar deve ser compatível com o de conservar e não com o de destruir. Assim, tem efeito confiscatório o tributo que não apresenta as características de razoabilidade e justiça, sendo, assim, igualmente atentatório ao princípio da capacidade contributiva.” (grifei)

É certo que a norma inscrita no art. 150, inciso IV, da Constituição encerra uma cláusula aberta, veiculadora de conceito jurídico indeterminado, reclamando, em consequência, que os Tribunais, na ausência de “uma diretriz objetiva e genérica, aplicável a todas as circunstâncias” (ANTÔNIO ROBERTO SAMPAIO DÓRIA, “Direito Constitucional Tributário e Due Process of Law”, p. 196, item n. 62, 2ª ed., 1986, Forense) – e tendo em

RE 771660 AGR / RS

consideração as limitações que derivam do princípio da proporcionalidade –, **procedam** à avaliação dos excessos eventualmente praticados pelo Estado.

Irrepreensível, sob esse aspecto, o magistério de RICARDO LOBO TORRES ("Curso de Direito Financeiro e Tributário", p. 56, 2ª ed., 1995, Renovar):

*"A vedação de tributo confiscatório, que erige o 'status negativus libertatis', se expressa em cláusula aberta ou conceito indeterminado. **Inexiste possibilidade prévia de fixar os limites quantitativos para a cobrança, além dos quais se caracterizaria o confisco, cabendo ao critério prudente do juiz tal aferição, que deverá se pautar pela razoabilidade. A exceção deu-se na Argentina, onde a jurisprudência, em certa época, fixou em 33% o limite máximo da incidência tributária não-confiscatória.**"*
(grifei)

A Constituição da República, ao disciplinar o exercício do poder impositivo do Estado, **subordinou-o a limites insuperáveis, em ordem a impedir** que fossem praticados, **em detrimento** do patrimônio privado e das atividades particulares e profissionais lícitas, **excessos que culminassem** por comprometer, *de maneira arbitrária*, o desempenho regular de direitos que o sistema constitucional reconhece e protege.

Como observei anteriormente, **não há** uma definição constitucional de confisco em matéria tributária. **Trata-se**, na realidade, de um conceito **aberto**, a ser utilizado pelo juiz, **com apoio em seu prudente critério**, quando chamado a resolver os conflitos entre o Poder Público e os contribuintes.

A proibição constitucional do confisco em matéria tributária *nada mais representa senão a interdição*, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, **no campo da fiscalidade** –

RE 771660 AGR / RS

trate-se de tributos não vinculados ou cuide-se de tributos vinculados –, à **injusta** apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, **comprometendo-lhes**, *pela insuportabilidade da carga tributária*, **o exercício** do direito a uma existência digna, **a prática** de atividade profissional lícita **e a regular satisfação** de suas necessidades vitais (*educação, saúde e habitação, por exemplo*).

O Poder Público, *especialmente em sede de tributação*, **não pode agir imoderadamente**, pois a atividade estatal **acha-se essencialmente condicionada** pelo princípio da razoabilidade.

Daí a advertência de SACHA CALMON NAVARRO COÊLHO (“Curso de Direito Tributário Brasileiro”, p. 253, item n. 6.28, 1999, Forense), **cujo magistério** – ao ressaltar que a vedação do confisco atua **como limitação constitucional** ao poder de graduar a tributação – **ênfatiza**, *com razão*, que, **em sede de estrita fiscalidade**, “o princípio do não-confisco tem sido utilizado também para fixar padrões ou patamares de tributação tidos por suportáveis (...) ao sabor das conjunturas mais ou menos adversas que estejam se passando. Neste sentido, o princípio do não-confisco se nos parece mais com um princípio da razoabilidade da tributação (...)”.

Cabe lembrar, neste ponto, **consideradas** as referências doutrinárias que venho de expor, **a clássica advertência** de OROSIMBO NONATO, **consubstanciada** em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (**RE 18.331/SP**), **em acórdão** no qual aquele eminente e saudoso Magistrado **acentuou**, *de forma particularmente expressiva*, **à maneira** do que já o fizera o Chief Justice JOHN MARSHALL, **quando** do julgamento, **em 1819**, do célebre caso “*McCulloch v. Maryland*”, *que “o poder de tributar não pode chegar à desmedida do poder de destruir”* (**RF 145/164 – RDA 34/132**), **eis que** – como relembra BILAC PINTO, em conhecida conferência sobre “Os Limites do Poder Fiscal do Estado” (**RF 82/547-562, 552**) – essa extraordinária prerrogativa estatal **traduz**, em essência, “*um poder que somente pode ser exercido dentro dos limites que o tornem compatível com a*

RE 771660 AGR / RS

liberdade de trabalho, de comércio e de indústria e com o direito de propriedade" (grifei).

Daí a necessidade de rememorar, sempre, a função tutelar do Poder Judiciário, investido de competência institucional para neutralizar eventuais abusos das entidades governamentais, que, muitas vezes deslembradas da existência, em nosso sistema jurídico, de um "estatuto constitucional do contribuinte", consubstanciador de direitos e garantias oponíveis ao poder impositivo do Estado, culminam por asfixiar, arbitrariamente, o sujeito passivo da obrigação tributária, inviabilizando-lhe, injustamente, o exercício de atividades legítimas, o que só faz conferir permanente atualidade às palavras do Justice Oliver Wendell Holmes, Jr. ("The power to tax is not the power to destroy while this Court sits"), em "*dictum*" segundo o qual, em livre tradução, "o poder de tributar não significa nem envolve o poder de destruir, pelo menos enquanto existir esta Corte Suprema", proferidas, ainda que como "*dissenting opinion*", no julgamento, em 1928, do caso "*Panhandle Oil Co. v. State of Mississippi Ex Rel. Knox*" (277 U.S. 218).

Impõe-se registrar, finalmente, no que concerne à própria controvérsia suscitada nesta causa, que o entendimento exposto na presente decisão tem sido observado em julgamentos proferidos no Supremo Tribunal Federal (RE 657.372-AgR/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, *v.g.*):

"A TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA É VEDADA PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

- *É cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição da República. Hipótese que versa o exame de diploma legislativo (Lei 8.846/94, art. 3º e seu parágrafo único) que instituiu multa fiscal de 300% (trezentos por cento).*

RE 771660 AGR / RS

- *A proibição constitucional do confisco em matéria tributária – ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias – nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas.*

- *O Poder Público, especialmente em sede de tributação (mesmo tratando-se da definição do 'quantum' pertinente ao valor das multas fiscais), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais."*

(RTJ 200/647-648, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. §§ 2.º E 3.º DO ART. 57 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FIXAÇÃO DE VALORES MÍNIMOS PARA MULTAS PELO NÃO-RECOLHIMENTO E SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS. VIOLAÇÃO AO INCISO IV DO ART. 150 DA CARTA DA REPÚBLICA.

A desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica, a multa, evidencia o caráter confiscatório desta, atentando contra o patrimônio do contribuinte, em contrariedade ao mencionado dispositivo do texto constitucional federal.

Ação julgada procedente."

(RTJ 187/73, Rel. Min. ILMAR GALVÃO)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL.

RE 771660 AGR / RS

PERCENTUAL SUPERIOR A 100%. CARÁTER CONFISCATÓRIO. ALEGADA OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I – Esta Corte firmou entendimento no sentido de que são confiscatórias as multas fixadas em 100% ou mais do valor do tributo devido.

.....
III – Agravo regimental improvido.”

(RE 748.257-AgR/SE, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – grifei)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, nego provimento ao presente recurso de agravo, mantendo, em consequência, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada.

É o meu voto.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 771.660

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CANOAS

ADV.(A/S) : MISAEL ALBERTO COSSIO ORIHUELA

AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CANOAS - HOSPITAL NOSSA
SENHORA DAS GRAÇAS

ADV.(A/S) : FÁBIO ADRIANO STURMER KINSEL E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.09.2014.

Presidência do Senhor Ministro Teori Zavascki. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes e Cármen Lúcia.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Ravena Siqueira
Secretária



Gabinete do Desembargador Carlos Escher

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 264037-28.2011.8.09.0006 (201192640373) DE ANÁPOLIS

EMBARGANTE	CENTRAIDAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA
EMBARGADO	ESTADO DE GOIÁS
RELATOR	DR. SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO
CÂMARA	4ª CÍVEL

RELATÓRIO E VOTO

A empresa **CENTRAIDAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA**, qualificada e representada, maneja recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, contra o acórdão de fls. 173/193 que concedeu parcial provimento à *REMESSA OBRIGATÓRIA* conhecida de ofício nos autos da *AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL* proposta pelo **ESTADO DE GOIÁS**, em que foi pleiteada a execução de honorários pelo causídico *EDUARDO URANY DE CASTRO*, igualmente qualificado e por ele representado nos autos.

A embargante sustenta, em suma, a existência de *obscuridade* na decisão recorrida, haja vista que sendo o auto de infração onde foi



Gabinete do Desembargador Carlos Escher

aplicada a multa posteriormente declarada inconstitucional, anterior à Certidão da Dívida Ativa, não dá ensejo à substituição desta.

Diz mais, que foi omitida a verba honorária sucumbencial decorrente da "extinção parcial do feito", que deve agora ser fixada.

Pede, ao final, o acolhimento dos embargos com a manifestação expressa sobre as alegações supra.

É, em síntese, o relatório.

Passo ao voto.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso.

A embargante insurge-se contra a decisão que restou assim ementada (fls. 191/192):

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE MULTA CONFISCATÓRIA. EXTINÇÃO PROCESSUAL. AÇÃO DE

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. DESACOLHIMENTO.

1- A decisão que desacolhe a exceção de pré-executividade, sem extinguir o processo referente à ação de execução de honorários, é recorrível mediante agravo de instrumento, não devendo ser conhecida a apelação manejada.

2- Tratando-se, contudo, originariamente, de ação de execução fiscal movida pelo Estado contra empresa, cujo valor é superior a sessenta salários mínimos (direito controvertido), deve o juiz, necessariamente, remeter os autos ao Tribunal, após a extinção processual, sob pena de nulidade de todos os atos subsequentes (art. 475, § 2º, do CPC).

3- Reexaminada a sentença que extinguiu o processo da ação de execução fiscal, observa-se que embora a multa tributária se revele confiscatória, posto perfazer praticamente três vezes e meia o valor originário do ICMS cobrado, deve ser dada prévia chance à Fazenda Pública para substituir a respectiva CDA (art. 2º, § 8º, da Lei de Execução Fiscal).

4- A multa regradada no art. 71, VII, da Lei nº 11.651/91 (Código Tributário Estadual) deve incidir sobre o valor da prestação, ou seja, do valor original do imposto cobrado.

APELO NÃO CONHECIDO. REMESSA CONHECIDA DE OFÍCIO E PARCIALMENTE PROVIDA."

Embora tenha sido declarada exorbitante a multa aplicada, a retificação da CDA depende apenas dos cálculos aritméticos e sua substituição pode ser feita até a sentença dos respectivos embargos, senão vejamos:

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. INOCORRÊNCIA DA OMISSÃO E/OU OBSCURIDADE ALEGADAS. MERO INCONFORMISMO DA EMBARGANTE EM RELAÇÃO À TESE JURÍDICA ADOTADA. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO MEDIANTE NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. NULIDADE ATINENTE À MULTA CONSTANTE DO TÍTULO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO EM QUEALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE EMENDA DA INICIAL, COM A SUBSTITUIÇÃO DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA.

I- Em sede de embargos de declaração, não configurados os vícios previstos no art. 535, I e II, do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), a rejeição do recurso é medida que se impõe, máxime quando restar evidenciado o mero intuito de modificação do julgado mediante um novo julgamento da causa, face ao inconformismo da embargante com a tese jurídica esposada na fundamentação do acórdão embargado.

II- Consoante precedente da Corte, no processo de execução não preclui para o magistrado a oportunidade de manifestar-se de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, acerca da liquidez do título executivo que lastreia a inicial, posto tratar-se de matéria de ordem pública.

III- Não existe óbice à objeção de pré-executividade, mesmo em sede de ação de execução fiscal, se na espécie discute-se a nulidade da certidão de dívida ativa atinente à multa constante do título, matéria de ordem pública, cognoscível, até mesmo de ofício pelo julgador.

IV- Uma vez constatado que a multa aplicada, constante da CDA, supera a própria obrigação tributária, prevista no dispositivo legal declarado inconstitucional (art. 71, III, "a", do CTE), tem-se por configurada a

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

ofensa aos princípios da razoabilidade e do não-confisco.

V- Malgrado o posicionamento acerca da inconstitucionalidade e ilegalidade da multa constante da CDA, e não obstante entendimento já manifestado em julgados da Corte em casos que tais, tem-se por não configurada, na espécie, a hipótese de extinção do processo executivo, com base em suposta nulidade da Certidão da Dívida Ativa, haja vista que o crédito tributário constante desse título não se resume à multa declarada inconstitucional, posto que o crédito inscrito constitui-se, também, do imposto devido (ICMS), o qual continua a ser exigível nos termos da legislação pertinente, se a sua legalidade não foi objeto de questionamento pela parte executada.

VI- Consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça, "A dívida fiscal não perde a característica de ser líquida e certa se há necessidade, por imperativo de decisão judicial, de serem subtraídas do total primitivo parcelas reconhecidas como indevidas", além do que, ainda de acordo com aquela Corte Superior, não é possível a extinção do processo, antes que seja possibilitado à Fazenda Pública a emenda da inicial, com a correção do defeito acaso existente, através da substituição do referido título, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

(TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 439428-36.2007.8.09.0006, Rel. DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1ª CAMARA CÍVEL, julgado em 27/09/2011, DJe 923 de 14/10/2011)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 71, INCISO III, ALÍNEA "A", DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE JÁ DECLARADA PELA CORTE ESPECIAL. DESNECESSIDADE DE NOVA SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO REFERIDO COLEGIADO. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 481 DO CPC.

1. Não existe óbice à objeção de pré-executividade, mesmo em sede de ação de execução fiscal, se na espécie discute-se a nulidade da certidão de dívida ativa atinente à multa constante do título, matéria de ordem pública, cognoscível, até mesmo de ofício pelo julgador.

2. Tem-se por desnecessária a submissão da questão atinente à inconstitucionalidade do art. 71, III, "a", do CTE, à apreciação do Corte Especial, com base na cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97, da CF, se a matéria já foi objeto de análise pelo referido Órgão, no âmbito de incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, em que restou declarada a inconstitucionalidade do aludido dispositivo do Código Tributário do Estado e afastada, assim, a sua incidência.

3. Consoante o precedente da Corte Especial, em atenção aos princípios, ainda que implícitos, consagrados nas Constituições Federal e Estadual, tais como a proporcionalidade e a vedação ao confisco, deve ser afastada a incidência do art. 71, inciso III, alínea "a", do Código Tributário Estadual, porquanto encontra-se em manifesto confronto a referidos postulados ao determinar a incidência de multa em patamar superior à obrigação principal.

4. Omissis...

5. Malgrado o entendimento acerca da inconstitucionalidade e ilegalidade da multa constante da CDA e não obstante entendimento já manifestado em julgados da Corte em casos que tais, tem-se por não configurada, na espécie, a hipótese de extinção do processo executivo, com base em suposta nulidade da Certidão da Dívida Ativa, haja vista que o crédito tributário constante desse título não se resume à multa declarada

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

inconstitucional, posto que o crédito inscrito constitui-se, também, do imposto devido (ICMS), o qual continua a ser exigível nos termos da legislação pertinente, se a sua legalidade não foi objeto de questionamento pela parte executada.

6. Consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça, "A dívida fiscal não perde a característica de ser líquida e certa se há necessidade, por imperativo de decisão judicial, de serem subtraídas do total primitivo parcelas reconhecidas como indevidas", além do que, ainda de acordo com aquela Corte Superior, não é possível a extinção do processo, antes que seja possibilitado à Fazenda Pública a emenda da inicial, com a correção do defeito existente, por meio da substituição do referido título, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80.

7. Conforme precedente da Corte, em sede de exceção de pré-executividade, a condenação em honorários advocatícios somente tem cabimento na hipótese de extinção do processo executivo, caracterizando a sucumbência, pois ao contrário o procedimento estará incluído na categoria de mero incidente processual, no curso de ação em que já atua advogado pela parte contrária, mesmo na hipótese de parcial procedência do incidente.

RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.
SENTENÇA CASSADA.

(TJGO, APELACAO CIVEL EM PROC. DE EXEC. FISCAL 131152-60.2005.8.09.0006, Rel. DES. GERALDO GONCALVES DA COSTA, 5ª CAMARA CIVEL, julgado em 10/11/2011, DJe 963 de 19/12/2011)"

E ainda:

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

"PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - POSSIBILIDADE - NULIDADE - NÃO-OCORRÊNCIA - MODIFICAÇÃO DA CDA E LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS DIVERSOS - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O art. 2º, § 8º, da LEF é expresso ao permitir a alteração formal e material da CDA até a prolação da sentença.

2. A retificação da CDA para adequá-la ao real montante do crédito tributário não caracteriza novo lançamento tributário e, portanto, não se sujeita a prazo decadencial.

3. Recurso especial não provido.

(Resp 1341206/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 22/10/2012)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA.

1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.115.501/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o procedimento dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, decidiu que o prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da Certidão de Dívida

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

Ativa - CDA (DJe de 30.11.2010). Com efeito, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em se tratando de revisão do lançamento, pelo Poder Judiciário, que acarrete a exclusão de parcela indevida da base de cálculo do tributo, o excesso de execução não implica a decretação da nulidade do título executivo extrajudicial, mas tão-somente a redução do montante ao valor tido como devido, quando o valor remanescente puder ser apurado por simples cálculos aritméticos, como no caso concreto.

2. Recurso especial provido.

(Resp 1247811/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, **SEGUNDA TURMA**, julgado em **14/06/2011**, DJe 21/06/2011)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE ATÉ A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. OFENSA AO ART. 2º, § 8º, DA LEF RECONHECIDA.

1. A Primeira Seção deste STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência do Recurso Especial n. 823.011/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, DJ de 05/03/2007, assentou o posicionamento na linha de ser permitido à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa para especificar a origem da dívida, anotar os exercícios compreendidos e indicar o número do veículo tributado pelo IPVA, até a prolação da sentença dos embargos à execução, conforme a inteligência do § 8º do art. 2º da Lei 6.830/80.

2. No caso dos autos, verifica-se que o juízo de primeiro grau, sem determinar a intimação do exequente para que promovesse a substituição do título, extinguiu o feito executivo por entender nula a CDA que não especificou o exercício a que se referia a dívida de IPVA e o veículo que a originou. Nesse passo, conforme entendimento assinalado, devem ter retorno os autos à origem para que seja conferida ao exequente



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Carlos Escher

a emenda ou a substituição da CDA.

3. Embargos de divergência providos.

(EResp 928.151/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, **PRIMEIRA SEÇÃO**, julgado em 09/08/2010, DJe 19/08/2010)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES POR EXERCÍCIO E INDIVIDUALIZAÇÃO DO VEÍCULO. **SUBSTITUIÇÃO OU EMENDA DA CDA ATÉ O PROFERIMENTO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE.**

1. Configurada a divergência entre o acórdão embargado (contrário à substituição da CDA, relativa a IPVA, para discriminação dos valores por exercício e individualização do veículo) e as decisões confrontadas (admitindo a medida), é de se aplicar o posicionamento pacificado na Primeira Seção no sentido dos acórdãos paradigmáticos.

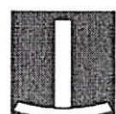
2. "É permitida à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa para especificar a origem da dívida, anotar os exercícios compreendidos e indicar o número do veículo tributado pelo IPVA, até a prolação da sentença dos embargos à execução. Inteligência do § 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80." (EResp 823.011/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 05.03.2007).

3. Embargos de Divergência providos.

(EResp 823.326/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, **PRIMEIRA SEÇÃO**, julgado em 22/08/2007, DJe 01/09/2008)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. CDA. VÍCIO. **SUBSTITUIÇÃO ATÉ A SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.**

1. É permitida à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa para especificar a origem da dívida, anotar os exercícios compreendidos e indicar o



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Carlos Escher

número do veículo tributado pelo IPVA, até a prolação da sentença dos embargos à execução. Inteligência do § 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80.

2. Não é razoável manter a sentença que extinguiu o feito antes de citado o executado, sem conferir à exequente oportunidade para substituir o título que engloba num único valor a cobrança de diferentes exercícios.

3. Embargos de divergência providos.

(EREsp 823011/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/02/2007, DJ 05/03/2007, p. 261)."

Conforme visto acima, a continuidade do processo de execução fiscal é medida que se impõe.

No que tange aos honorários advocatícios, ele foram fixados regularmente na decisão embargada (fl. 190), portanto, inexistente a alegada omissão.

No que tange aos atos praticados a partir da sentença de fls. 147/151 todos foram declarados nulos não havendo falar-se também em honorários a esse respeito.

Evidenciado está apenas a intenção da empresa embargante de provocar o reexame da



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Carlos Escher

matéria discutida nos autos, o que se revela impróprio neste estágio procedimental.

Ante o exposto, **desacolho** os embargos de declaração opostos, vez que desatendidos os requisitos exigidos por lei (art. 535 e incisos do CPC).

É o voto.

Goiânia, 05 de setembro de 2.013.

Desembargador **CARLOS ESCHER**
RELATOR



Gabinete do Desembargador Carlos Escher

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 264037-28.2011.8.09.0006 (201192640373) DE ANÁPOLIS

EMBARGANTE	CENTRAIDAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA
EMBARGADO	ESTADO DE GOIÁS
RELATOR	DR. SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO
CÂMARA	4ª CÍVEL

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

INCONSTITUCIONALIDADE DE MULTA CONFISCATÓRIA. EXTINÇÃO PROCESSUAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DESACOLHIMENTO.

1- A decisão que desacolhe a exceção de pré-executividade, sem extinguir o processo referente à ação de execução de honorários, é recorrível mediante agravo de instrumento, não devendo ser conhecida a apelação manejada.

2- Tratando-se, contudo, originariamente, de ação de execução

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

fiscal movida pelo Estado contra empresa, cujo valor é superior a sessenta salários mínimos (direito controvertido), deve o juiz, necessariamente, remeter os autos ao Tribunal, após a extinção processual, sob pena de nulidade de todos os atos subsequentes (art. 475, § 2º, do CPC).

3- Reexaminada a sentença que extinguiu o processo da ação de execução fiscal, observa-se que embora a multa tributária se revele confiscatória, posto perfazer praticamente três vezes e meia o valor originário do ICMS cobrado, deve ser dada prévia chance à Fazenda Pública para substituir a respectiva CDA (art. 2º, § 8º, da Lei de Execução Fiscal).

4- A multa regradada no art. 71, VII, da Lei nº 11.651/91 (Código Tributário Estadual) deve incidir sobre o valor da prestação, ou seja, do valor original do imposto cobrado.

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

5- Inexistindo quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC, desacolhe-se os embargos de declaração porque não servem para a revisão da matéria julgada.

EMBARGOS DESACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as retro indicadas.

ACORDAM os componentes da 2ª Turma Julgadora da 4ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em **desacolher** os embargos, nos termos do voto do Relator.

Votaram com o Relator, os Desembargadores Kisleu Dias Maciel Filho e Elizabeth Maria da Silva.

Presidiu a sessão a Desembargadora



Gabinete do Desembargador Carlos Escher

Elizabeth Maria da Silva.

Presente a ilustre Procuradora de
Justiça Dra. Sandra Beatriz Feitosa de Paula Dias.

Goiânia, 05 de setembro de 2013.

SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO
Relator em Substituição

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 754.554 GOIÁS

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : COMERCIAL DE ALIMENTOS MALAGONI LTDA
ADV.(A/S) : ROBERTO NAVES DE ASSUNÇÃO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO: O presente recurso extraordinário **foi interposto** contra acórdão que, **proferido** pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, **está assim ementado** (fls. 99/100):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ‘INCIDENTER TANTUM’. ART. 71, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO ESTADUAL. MATÉRIA JÁ DEBATIDA PELA CORTE ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. I. A questão versada é de fácil deslinde, já que trata-se de matéria discutida inúmeras vezes por este egrégio Tribunal de Justiça, que firmou entendimento por seu órgão colegiado de cúpula (Corte Especial) no sentido de afastar a sustentada inconstitucionalidade. II. Diante do pronunciamento da Corte Especial desta Casa sobre a matéria ora em voga, deixo de instaurar o incidente de inconstitucionalidade, fulcrado no parágrafo único, do artigo 81, do Código de Ritos c/c artigo 229, § 2º, do RITJGO. III. Me filio ao entendimento de que a penalidade consubstanciada na multa é destinada ao contribuinte omissor e inadimplente, cujo intuito, além de punitivo, configura forma de reprimir a sonegação fiscal, não se confundindo com a obrigação tributária principal. IV. A proibição constitucional é de que o tributo tenha efeito de confisco, não assim a penalidade de multa, que daquele difere, nos termos do artigo 150, inc. IV, de nossa Carta Magna. V. Acredito que o percentual de 25% seja razoável para que desestimule o descumprimento da obrigação, coibindo conduta lesiva ao erário, onde seu afastamento, ou quiçá sua redução, retiraria seu caráter punitivo, traduzindo estímulo à inobservância das normas tributárias. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.”

A parte ora recorrente, ao deduzir o apelo extremo em questão, sustenta que o acórdão impugnado teria transgredido o preceito inscrito no art. 150, inciso IV, da Constituição da República.

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, ao opinar pelo provimento do recurso extraordinário, formulou parecer assim ementado (fls. 166):

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ART. 71, VII, DA LEI Nº 11.651/91 DO ESTADO DE GOIÁS. MULTA FIXADA EM 25% SOBRE O VALOR DA OPERAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DE VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE PENALIDADE COM EFEITO CONFISCATÓRIO.

1. É assente no âmbito da Suprema Corte o entendimento de que o princípio que veda a instituição de tributo com efeito confiscatório insculpido no art. 150, IV, da Carta Política, também se aplica às penalidades, as quais devem guardar proporcionalidade ao gravame e não devem ser exacerbadas a ponto de prejudicar a atividade econômica do contribuinte, confiscando-lhe o patrimônio a título de tributação.

2. Parecer pelo provimento do recurso extraordinário.”

Entendo assistir razão ao parecer da douta Procuradoria-Geral da República, no ponto em que opina pelo provimento do presente recurso extraordinário, **cujos termos adoto** como fundamento da presente decisão, **valendo-me, para tanto, da técnica** da motivação “*per relationem*”, **reconhecida como plenamente compatível** com o texto da Constituição (AI 738.982/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – AI 809.147/ES, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – AI 814.640/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – ARE 662.029/SE, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 54.513/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES – MS 28.989-MC/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RE 37.879/MG,

RE 754554 / GO

Rel. Min. LUIZ GALLOTTI – RE 49.074/MA, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI, v.g.):

“Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação ‘per relationem’, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado – referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) – constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes.”

(AI 825.520-AgR-ED/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Cabe esclarecer, na linha do correto parecer da douta Procuradoria-Geral da República, **que os tributos em geral – e, por extensão, qualquer penalidade pecuniária** oriunda do descumprimento de obrigações tributárias principais ou acessórias – **não poderão revestir-se de efeito confiscatório**.

Mais do que simples proposição doutrinária, essa asserção encontra fundamento em nosso sistema de direito constitucional positivo, **que consagra**, de modo explícito, **a absoluta interdição** de quaisquer práticas estatais **de caráter confiscatório**, ressalvadas situações especiais **taxativamente** definidas **no próprio texto** da Carta Política (art. 243 e seu parágrafo único).

Essa vedação – **que traduz consequência necessária** da tutela jurídico-constitucional **que ampara** o direito de propriedade (**CF**, art. 5º, **incisos** XXII, XXIV e XXV; art. 182, § 2º, e art. 184, “caput”) – **estende-se**, de maneira bastante significativa, ao domínio da atividade tributária do Estado.

Os entes estatais não podem utilizar a extraordinária prerrogativa político-jurídica **de que dispõem** em matéria tributária, *para, em razão dela, exigirem* prestações pecuniárias **de valor excessivo** que comprometam, ou, até mesmo, aniquilem o patrimônio dos contribuintes.

O ordenamento normativo vigente no Brasil, ao definir o estatuto constitucional dos contribuintes, proclamou, **em favor** dos sujeitos passivos que sofrem a ação tributante do Estado, uma importante **garantia fundamental** que impõe, "*ope constitutionis*", aos entes públicos **dotados** de competência impositiva, **expressiva limitação** ao seu poder de tributar.

Trata-se da vedação, que, tendo por **destinatários** a União Federal, os Estados-membros, o Distrito Federal **e** os Municípios, proíbe-lhes a utilização do tributo "*com efeito de confisco*" (CF, art. 150, inciso IV).

Revela-se inquestionável, dessa maneira, que o "quantum" excessivo dos tributos **ou** das multas tributárias, desde que irrazoavelmente fixado em valor **que comprometa** o patrimônio ou **que ultrapasse** o limite da capacidade contributiva da pessoa, **incide na limitação constitucional**, hoje expressamente inscrita no art. 150, IV, da Carta Política, **que veda** a utilização de prestações tributárias **com efeito confiscatório**, consoante enfatizado pela doutrina (IVES GANDRA MARTINS, "Comentários à Constituição do Brasil", vol. VI, tomo I, p. 161/165, 1990, Saraiva; MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, "Comentários à Constituição Brasileira de 1988", vol. 3/101-102, 1994, Saraiva; ROQUE ANTÔNIO CARRAZZA, "Curso de Direito Constitucional Tributário", p. 210, 5ª ed., 1993, Malheiros, v.g.) **e** acentuado pela própria jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal (**RTJ** 33/647, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI – **RTJ** 44/661, Rel. Min. EVANDRO LINS – **RTJ** 73/548, Rel. Min. ALIOMAR BALEEIRO – **RTJ** 74/319, Rel. Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE – **RTJ** 78/610, Rel. Min. LEITÃO DE ABREU – **RTJ** 96/1354, Rel. Min. MOREIRA ALVES, v.g.).

É relevante observar, com apoio na experiência concreta resultante da prática de nosso constitucionalismo, que houve uma Constituição brasileira – a Constituição Federal de 1934 – que limitou, em tema de sanção tributária, o máximo valor cominável das multas fiscais, restringindo, desse modo, no plano específico da definição legislativa das penalidades tributárias, a atividade normativa do legislador comum.

Com efeito, a Constituição republicana de 1934 prescreveu, em seu art. 184, parágrafo único, que *“As multas de mora, por falta de pagamento de impostos ou taxas lançadas, não poderão exceder de dez por cento sobre a importância em débito”* (grifei).

O vigente texto constitucional, no entanto, deixou de reeditar norma semelhante, o que não significa que a Constituição de 1988 permita a utilização abusiva de multas fiscais cominadas *em valores excessivos*, pois, *em tal situação*, incidirá, sempre, a cláusula proibitiva do efeito confiscatório (CF art. 150, IV).

Cumprе destacar, neste ponto, a correta observação de LUIZ EMYGDIO F. DA ROSA JR. (“Manual de Direito Financeiro e Direito Tributário”, p. 320, item n. 14, 10ª ed., 1995, Renovar), cujo magistério, ao analisar o princípio constitucional que veda a utilização do tributo com efeito confiscatório, ressalta:

“A vedação do tributo confiscatório decorre de um outro princípio: o poder de tributar deve ser compatível com o de conservar e não com o de destruir. Assim, tem efeito confiscatório o tributo que não apresenta as características de razoabilidade e justiça, sendo, assim, igualmente atentatório ao princípio da capacidade contributiva.” (grifei)

É certo que a norma inscrita no art. 150, inciso IV, da Constituição encerra uma cláusula aberta, veiculadora de conceito jurídico indeterminado,

reclamando, em consequência, que os Tribunais, na ausência de “uma diretriz objetiva e genérica, aplicável a todas as circunstâncias” (ANTÔNIO ROBERTO SAMPAIO DÓRIA, “Direito Constitucional Tributário e Due Process of Law”, p. 196, item n. 62, 2ª ed., 1986, Forense) – e tendo em consideração as limitações que derivam do princípio da proporcionalidade –, procedam à avaliação dos excessos eventualmente praticados pelo Estado.

Irrepreensível, sob esse aspecto, o magistério de RICARDO LOBO TORRES (“Curso de Direito Financeiro e Tributário”, p. 56, 2ª ed., 1995, Renovar):

“A vedação de tributo confiscatório, que erige o ‘status negativus libertatis’, se expressa em cláusula aberta ou conceito indeterminado. Inexiste possibilidade prévia de fixar os limites quantitativos para a cobrança, além dos quais se caracterizaria o confisco, cabendo ao critério prudente do juiz tal aferição, que deverá se pautar pela razoabilidade. A exceção deu-se na Argentina, onde a jurisprudência, em certa época, fixou em 33% o limite máximo da incidência tributária não-confiscatória.”
(grifei)

A Constituição da República, ao disciplinar o exercício do poder impositivo do Estado, subordinou-o a limites insuperáveis, em ordem a impedir que fossem praticados, em detrimento do patrimônio privado e das atividades particulares e profissionais lícitas, excessos que culminassem por comprometer, *de maneira arbitrária*, o desempenho regular de direitos que o sistema constitucional reconhece e protege.

Como observei anteriormente, não há uma definição constitucional de confisco em matéria tributária. Trata-se, na realidade, de um conceito aberto, a ser utilizado pelo juiz, com apoio em seu prudente critério, quando chamado a resolver os conflitos entre o Poder Público e os contribuintes.

A proibição constitucional do confisco em matéria tributária *nada mais representa senão a interdição*, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, **no campo da fiscalidade – trate-se de tributos não vinculados ou cuide-se de tributos vinculados –, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, a prática de atividade profissional lícita e a regular satisfação de suas necessidades vitais (educação, saúde e habitação, por exemplo).**

O Poder Público, *especialmente em sede de tributação*, **não** pode agir imoderadamente, pois a atividade estatal *acha-se* essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade.

Daí a advertência de SACHA CALMON NAVARRO COELHO (“Curso de Direito Tributário Brasileiro”, p. 253, item n. 6.28, 1999, Forense), **cujo magistério** – ao ressaltar que a vedação do confisco atua como limitação constitucional ao poder de graduar a tributação – **ênfatiza**, com razão, que, em sede de estrita fiscalidade, “o princípio do não-confisco tem sido utilizado também para fixar padrões ou patamares de tributação tidos por suportáveis (...) ao sabor das conjunturas mais ou menos adversas que estejam se passando. Neste sentido, o princípio do não-confisco se nos parece mais com um princípio da razoabilidade da tributação (...)”.

Cabe lembrar, neste ponto, consideradas as referências doutrinárias que venho de expor, **a clássica advertência** de OROSIMBO NONATO, **consubstanciada** em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 18.331/SP), em acórdão no qual aquele eminente e saudoso Magistrado **acentuou**, de forma particularmente expressiva, à maneira do que já o fizera o Chief Justice JOHN MARSHALL, **quando** do julgamento, em 1819, do célebre caso “McCulloch v. Maryland”, **que “o poder de tributar não pode chegar à desmedida do poder de destruir”** (RF 145/164 – RDA 34/132), **eis que** – como relembra BILAC PINTO, em conhecida conferência sobre

“Os Limites do Poder Fiscal do Estado” (RE 82/547-562, 552) – essa extraordinária prerrogativa estatal **traduz**, em essência, “um poder *que somente pode ser exercido dentro dos limites que o tornem compatível com a liberdade de trabalho, de comércio e de indústria e com o direito de propriedade*” (grifei).

Daí a necessidade de rememorar, sempre, a função tutelar do Poder Judiciário, investido de competência institucional para neutralizar eventuais abusos das entidades governamentais, que, muitas vezes deslembadas da existência, em nosso sistema jurídico, de um “*estatuto constitucional do contribuinte*”, consubstanciador de direitos e garantias oponíveis ao poder impositivo do Estado, culminam por asfixiar, arbitrariamente, o sujeito passivo da obrigação tributária, inviabilizando-lhe, injustamente, o exercício de atividades legítimas, o que só faz conferir permanente atualidade às palavras do Justice Oliver Wendell Holmes, Jr. (“The power to tax is not the power to destroy while this Court sits”), em “*dictum*” segundo o qual, em livre tradução, “o poder de tributar não significa nem envolve o poder de destruir, pelo menos enquanto existir esta Corte Suprema”, proferidas, ainda que como “*dissenting opinion*”, no julgamento, em 1928, do caso “Panhandle Oil Co. v. State of Mississippi Ex Rel. Knox” (277 U.S. 218).

Impõe-se registrar, finalmente, no que concerne à própria controvérsia suscitada nesta causa, que o entendimento exposto na presente decisão tem sido observado em julgamentos proferidos no Supremo Tribunal Federal (RE 657.372-AgR/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, v.g.):

“A TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA É VEDADA PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

- É cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição

da República. Hipótese que versa o exame de diploma legislativo (Lei 8.846/94, art. 3º e seu parágrafo único) que instituiu multa fiscal de 300% (trezentos por cento).

- A proibição constitucional do confisco em matéria tributária – ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias – nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas.

- O Poder Público, especialmente em sede de tributação (mesmo tratando-se da definição do 'quantum' pertinente ao valor das multas fiscais), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais."

(RTJ 200/647-648, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. §§ 2.º E 3.º DO ART. 57 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FIXAÇÃO DE VALORES MÍNIMOS PARA MULTAS PELO NÃO-RECOLHIMENTO E SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS. VIOLAÇÃO AO INCISO IV DO ART. 150 DA CARTA DA REPÚBLICA.

A desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica, a multa, evidencia o caráter confiscatório desta, atentando contra o patrimônio do contribuinte, em contrariedade ao mencionado dispositivo do texto constitucional federal.

Ação julgada procedente."

(RTJ 187/73, Rel. Min. ILMAR GALVÃO)

RE 754554 / GO

O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado diverge, frontalmente, da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na matéria em análise.

Sendo assim, *pelas razões expostas*, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário, em ordem a restabelecer o ato decisório proferido pelo magistrado de primeira instância (fls. 48/52).

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2013.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

STF limita em 100% o valor das multas impostas aos contribuintes

Janaína Lemos Cândido

Por não haver uma limitação constitucional de “confisco”, é cabível a discussão das punições impostas aos contribuintes, podendo-se chegar a reduções consideráveis.

sábado, 28 de março de 2015

Muitos são os casos que ganham repercussão no Judiciário e na mídia, como o recente julgamento proferido no AgRg no RExt 833.106/GO, em que o relator, ministro Marco Aurélio, **limitou em 100%** sobre o valor do tributo o percentual da multa imposta a uma empresa goiana.

Ao assim decidir, o STF acabou impondo um limite ao percentual da multa, de modo que as penalidades que ultrapassem 100% acabariam por violar o princípio do não confisco.

Quando há tributo não recolhido e uma multa a ser aplicada sobre esse valor, há ao menos um limite máximo para se considerar legítima a imposição de multa.

A decisão não abarca todos os casos de multas fiscais, uma vez que, em muitos, não há falta de recolhimento de tributo, mas, por exemplo, erro na emissão de documentos fiscais, falta de entrega de informações à autoridade fiscal, atraso na entrega de declarações etc.

Sobre esses pontos, o próprio STF, por meio do voto do ministro Celso de Mello, no RExt 754.554/GO, adotou posicionamento no sentido de que mesmo uma **multa de 25% pode ser declarada confiscatória**, caso ultrapasse o valor da própria obrigação, como no caso do ICMS/GO, em que o tributo é de 17% sobre o valor da operação.

Acerca da multa imposta por descumprimento de obrigação acessória, os contribuintes aguardam o julgamento da repercussão geral reconhecida no RExt 640.452/RO, atualmente de relatoria do ministro Roberto Barroso, após aposentadoria do ex-ministro e presidente do STF Joaquim Barbosa.

Muitos são os casos levados à análise do Judiciário, uma vez que a CF apenas proibiu o efeito confiscatório (artigo 150, IV), não estabelecendo qual seria o limite para não se chegar ao confisco. A título de comparação, a CF/34 (artigo 184, parágrafo único) estabeleceria em **10% sobre o valor do débito o limite para as multas moratórias**.

Nos termos do entendimento até então adotado pelo Supremo, confiscatória seria a multa aplicada de forma desarrazoada, que comprometa o patrimônio ou exceda o limite da capacidade contributiva da empresa/pessoa.

Ocorre que, diante da ausência de definição constitucional e legal do que seria "confisco" em matéria tributária, fica a cargo dos tribunais avaliarem os excessos praticados pelo Fisco, considerando caso a caso, sempre observando o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

Dessa forma, os contribuintes ficam sujeitos a decisões como a que definiu o elevado percentual de 100% como limite para evitar o caráter "confiscatório" das penalidades impostas aos contribuintes.

Muitos são os casos em análise no Judiciário. Por não haver uma limitação constitucional de "confisco", é cabível a discussão das punições impostas aos contribuintes, podendo-se chegar a reduções consideráveis, independentemente da natureza da multa aplicada, sendo sempre relevante a discussão sobre o tema.

<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI218009,51045-STF+limita+em+100+o+valor+das+multas+impostas+aos+contribuintes>

STF reconhece ser confiscatória multa abusiva pelo descumprimento de obrigações acessórias

24 de novembro – 30 de novembro de 2013

Autor

• **Rodrigo Martone**

Associado da Área Tributária de Pinheiro Neto Advogados

Em não raras vezes, diante da complexidade do sistema tributário nacional e especialmente do emaranhado de obrigações acessórias a serem cumpridas, os contribuintes se veem reféns de autos de infração lavrados pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais e Municipais para a exigência de elevadas multas.

Geralmente, essas multas pelo mero descumprimento de obrigações acessórias são aplicadas sobre o valor da operação e, em alguns casos, chegam a superar em mais de 100% o valor do imposto, demonstrando o seu caráter nitidamente confiscatório e, conseqüentemente, a sua patente inconstitucionalidade.

Em recente decisão, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário (AgReg no RE) nº 754.554/GO¹, cujo relator foi o Ministro Celso de Mello, reconheceu ser inconstitucional, por unanimidade de votos, a multa imputada pelo Estado de Goiás a contribuinte no montante de 25% do valor da operação pela não emissão/emissão com valor incorreto de determinado documento fiscal.

No seu voto, o Ministro relator utilizou como fundamento para reconhecer a inconstitucionalidade da multa o fato de que *"a proibição constitucional do confisco em matéria tributária nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no*

¹ Participaram do julgamento os Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes e Teori Zavascki.

Compilado para uso exclusivo dos integrantes do escritório. Cópias dos atos noticiados neste boletim podem ser solicitadas à Biblioteca. Orientação legal será dada exclusivamente pelos advogados — © 2013. Direitos autorais reservados a Pinheiro Neto Advogados.

STF reconhece ser confiscatória multa abusiva pelo descumprimento de obrigações acessórias

24 de novembro – 30 de novembro, 2013

campo da fiscalização -trate-se de tributos não vinculados ou cuide-se de tributos vinculados-, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos do contribuinte, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, a prática de atividade profissional lícita e a regular satisfação de suas necessidades vitais (educação, saúde e habitação, por exemplo).” Em outras palavras, “o Poder Público, especialmente em sede de tributação não pode agir imoderadamente, pois a atividade estatal acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade”.

Importante ressaltar que essa decisão não é isolada, na medida em que, em outras oportunidades, a Corte Suprema já havia definido que multas punitivas aplicadas em valor igual ou superior a 100% do valor do tributo devido são confiscatórias e devem ser afastadas pelo Poder Judiciário pela violação ao princípio constitucional do não confisco previsto no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Foi exatamente isso o que ocorreu em maio deste ano quando a mesma 2ª Turma do STF, ao julgar o AgReg no RE nº 657.372/RS², sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, afastou a incidência de multa punitiva que fora aplicada pelo Estado do Rio Grande do Sul a determinado contribuinte em valor equivalente a 120% do valor do tributo devido.

Muito embora o assunto ainda não tenha sido analisado no Plenário da Suprema Corte, na medida em que existe um caso que foi recepcionado para ser julgado com repercussão geral --trata-se do RE nº 640.452/RO, cujo relator é o Ministro Luís Roberto Barroso--, esses dois recentes precedentes indicam claramente que multas desproporcionais, especialmente aquelas aplicadas pelo descumprimento de obrigações acessórias e que não tenham acarretado na ausência de recolhimento de tributo, devem ser afastadas ou, ao menos, reduzidas a patamares razoáveis.

Diante do acima exposto, os contribuintes que se encontram em situação semelhante, que tenham contra si lavrados autos de infração para a imposição de severas multas pelo descumprimento de obrigações acessórias, podem se

² Participaram do julgamento os Ministros Celso de Mello, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Teori Zavascki.

STF reconhece ser confiscatória
multa abusiva pelo
descumprimento de obrigações
acessórias

24 de novembro – 30 de novembro, 2013

utilizar dessas recentes decisões do STF para buscarem, via Poder Judiciário, o seu integral cancelamento ou, no mínimo, a sua substancial redução.

São Paulo, 26 de novembro de 2013.

TJ-MG - Apelação Cível : AC 10024102046620001 MG

Ementa

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. TAXA. PRÉVIO PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO (PTA). DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. PRESUNÇÃO NÃO AFASTADA. TAXA DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO (TFLF). CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STF E STJ. MULTA. NATUREZA CONFISCATÓRIA. PROVA. AUSÊNCIA. - Não é exigível, no âmbito da Municipalidade de Belo Horizonte, instauração de prévio processo tributário administrativo para exigir-se o pagamento de taxas. - Presume-se a notificação do lançamento dos débitos tributários decorrentes de taxas quando da publicação de edital e envio das respectivas guias, cabendo ao contribuinte afastá-la, mediante prova de que não recebeu, pelo Correio, a cobrança do tributo - "O colendo STF, ao apreciar o RE n. 220316/MG, Rel. Min. Ilmar Galvão, em 12/08/1999, por maioria, decidiu que é constitucional a taxa de licença de fiscalização, localização e funcionamento cobrada pelo Município de Belo Horizonte (Lei Municipal n. 5.641/89). Afastou-se a alegada tese de ofensa ao art. 145, § 2º, da CF/88 ('as taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos'), uma vez que a base de cálculo da referida taxa, isto é, a área ocupada pelo estabelecimento fiscalizado, constitui apenas um dos elementos levados em consideração na base de cálculo do IPTU, que é o valor venal do imóvel." (AgRg no REsp 727.341/SP. Rel. Min. José Delgado.

1ª Turma. Julgado em 24/05/2005, DJ 27/06/2005, p. 285)" - Não há como se acolher a tese de que a multa aplicada no caso concreto, no patamar de 30%, teria natureza confiscatória, sobretudo porque a embargante não comprovou não ter condições de suportar ou que isso acarretaria a sua falência.

TRF-5 - Apelação Cível : AC 428089 RN 0006857-33.2005.4.05.8400

Ementa

TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VERBA RECONHECIDA DEVIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. NATUREZA SALARIAL. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. PRECEDENTES DO STJ. MULTA MORATÓRIA APLICADA NO PERCENTUAL DE 75%. ART. 44, INCISO I, DA LEI Nº9.430/96. CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO PARA 20%.

1. Os valores recebidos pelos autores na Reclamação Trabalhista nº 429/87 referem-se a adicional de periculosidade, cujo fato gerador remonta ao período de 31/03/1997 a 31/07/1997. Tais verbas integram o salário e, conseqüentemente, possuem natureza salarial e não indenizatória.

2. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. É, pois, forçoso inferir que o adicional concedido ao autor está sujeito à incidência do imposto de renda, visto que possui inegável natureza remuneratória constituindo, por conseguinte, fato gerador para que incida sobre tal verba o imposto de renda. No sentido do texto: "I - Por possuir o adicional de periculosidade natureza salarial, ainda que pago a destempo, no caso, em virtude de provimento de reclamação trabalhista, deve sofrer a incidência do imposto de renda, o qual detém como fato gerador justamente o acréscimo patrimonial. Precedente: REsp 356.740/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 06.04.2006". Excerto da do REsp 1040773/RN, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 05/06/2008 3. Não se diga que por não terem sido pagos no momento devido, mas somente após a decisão judicial da Justiça Laboral, tais valores passaram a ter contornos de natureza indenizatória. 4. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de incidir imposto de renda sobre as verbas pagas em atraso, não passando a ostentar natureza indenizatória: "O pagamento de verbas salariais com atraso não altera a natureza jurídica específica das parcelas recebidas como retribuição pelo trabalho realizado. O decurso de tempo não converte a remuneração em indenização". Excerto da ementa do RMS 19.642/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.04.2005, DJ 06.06.2005. 5. É exorbitante e macula o princípio da vedação do confisco inserido no art. 150, IV, da Constituição Federal, o qual também se aplica às infrações fiscais, a aplicação da multa no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o montante a ser pago. Redução da multa moratória para 20%. Precedentes do Pretório Excelso. 6. Apelação parcialmente provida.

DECISÃO

RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DE MULTA DE 200%. ALEGADA INOBSERVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS DETERMINANTES ADOTADOS NO JULGAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 551/RJ. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL. RECLAMAÇÃO À QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada por Distribuidora Staff Comércio e Representações Ltda., em 7.8.2009, contra decisão da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco que, nos autos do Agravo de Instrumento n. 0116061-2, teria descumprido o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 551/RJ.

O caso

2. Distribuidora Staff Comércio e Representações Ltda. apresentou exceção de pré-executividade questionando os valores constantes da certidão de dívida ativa de fl. 43 nos autos da ação de execução fiscal movida pelo Estado de Pernambuco (fls. 71-95).

Em 14.9.2004, o Juízo da 1ª Vara de Executivo Fiscal Estadual de Pernambuco deixou de acolher a exceção formulada por entender que a matéria dependeria de dilação probatória (fls. 65-70), o que resultou na interposição do Agravo de Instrumento n. 0116061-2 (fls. 45-57).

Em 7.7.2009, a Sétima Turma do Tribunal de Justiça de Pernambuco negou provimento ao Agravo. A decisão ficou assim ementada:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. MULTA COM FEIÇÃO CONFISCATÓRIA E ILEGALIDADE DA TAXA SELIC. MATÉRIAS INÁBEIS A INFIRMAR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. AGRAVO INSTRUMENTAL IMPROVIDO. INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Consolidado o entendimento jurisprudencial nos STJ no sentido de que, em execução fiscal, admite-se o emprego de exceção de pré-executividade não apenas para arguir matéria de ordem pública ou nulidade absoluta, mas também para alegar fatos modificativos ou extintivos do direito do exeqüente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. A decisão recorrida observou a pacificada orientação pretoriana ao considerar que as questões tendentes a discutir a legitimidade da confecção da CDA que lastreia a atrial do feito executivo, notadamente às alusivas aos supostos vícios que contaminam o auto de infração que a embasou, não são arguíveis na via da exceção de pré-executividade, por exigirem efetiva dilação probatória. 3. Não abalam a presunção de certeza e liquidez do título executivo as demais alegações invocadas no recurso, haja vista que a teor da Súmula 19 desta Corte Estadual, é legítima a utilização da Taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização de débitos tributos estaduais pagos em atraso e quanto ao suposto caráter confiscatório da multa aplicada, observou-se que a penalidade foi estabelecida com atendimento à estrita legalidade e fixada em percentual adequado para inibir a continuidade de condutas voltadas ao inadimplemento do tributo. 4. Agravo instrumental a que se nega provimento. Interlocutória mantida. 5. Decisão unânime"(fls. 146-147, grifos nossos).

É contra essa decisão que Distribuidora Staff Comércio e Representações Ltda. ajuíza a presente reclamação.

3. A Reclamante alega, em síntese, que a decisão reclamada afrontaria a autoridade da decisão proferida por este Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 551/RJ.

Argumenta que a "multa exigida no processo administrativo originário, equivalente a duas vezes o valor do tributo (200%), [não seria cabível] por ofensa à vedação contida no inciso IV do artigo 150 da Constituição [da República]" (fl. 20, grifos no original).

Salienta que "as decisões definitivas de mérito proferidas em sede de ação direta de inconstitucionalidade produzem eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal" (fl. 22, grifos no original).

A Reclamante pondera que "o efeito vinculante não se materializa[ria] apenas no âmbito da norma declarada inconstitucional, porquanto o que o acórdão decide é a ofensa aos princípios e dispositivos constitucionais" e que, assim, "asseguraria força vinculante não apenas à parte dispositiva da decisão, mas também aos chamados motivos determinantes, à ratio decidendi, à razão da decisão" (fls. 22 e 25, grifos no original).

Assevera que "o fato exposto na petição exceptiva e no agravo de instrumento tem perfeita identidade com um dos elementos-alvo da [Ação Direta de Inconstitucionalidade] 551/RJ, qual seja o § 2º do art. 57 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, cuja inconstitucionalidade foi declarada, posto que os dispositivos da lei local, assim como aquele declarado inconstitucional, determinam a aplicação de multa no valor equivalente a duas vezes o valor do tributo" (fl. 22, grifos no original).

A Reclamante sustenta que o perigo da demora decorreria da agressão ao patrimônio da Reclamante (fl. 23).

Requer seja deferida medida liminar para suspender os "efeitos e eficácia do acórdão prolatado no Agravo de Instrumento 0116061-2" e determinar "o trancamento da Ação de Execução fiscal 001.2003.020865-4, até final decisão desta egrégia Corte Suprema a ser prolatada na presente reclamação" (fl. 30, grifos no original).

No mérito, pede seja julgada procedente a presente Reclamação, "anulação do acórdão reclamado, cassados seus efeitos, para que seja realizado novo julgamento, com apreciação efetiva do efeito vinculante produzido pelo acórdão prolatado na [Ação Direta de Inconstitucionalidade] 551/RJ" (fl. 31).

Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO.

4. O que se põe em foco na presente Reclamação é se seria possível, juridicamente, valer-se a Reclamante desse instituto para exigir respeito à "ratio decidendi" (fl. 25) externada por este Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 551/RJ, que não teria sido observada pela autoridade reclamada.

5. A reclamação é instrumento constitucional processual posto, no sistema, como dupla garantia formal da jurisdição: primeiro, para o jurisdicionado que tenha recebido resposta a pleito formulado judicialmente e que vê a decisão proferida afrontada, fragilizada e despojada de seu vigor e de sua eficácia; segundo, para o Supremo Tribunal Federal (art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República) ou para o Superior Tribunal de Justiça (art. 105, inc. I, alínea f, da Constituição), que podem ter as suas respectivas competências enfrentadas e menosprezadas por outros órgãos do Poder Judiciário e a autoridade de suas decisões mitigadas em face de atos reclamados.

Busca-se, por ela, fazer com que a prestação jurisdicional mantenha-se dotada de seu vigor jurídico próprio ou o órgão judicial de instância superior tenha a sua competência resguardada.

Ela não se presta a antecipar julgados, a atalhar julgamentos, a fazer sucumbir decisões sem que se atenha à legislação processual específica qualquer discussão ou litígio a ser solucionado juridicamente.

É inegável a dificuldade que se põe, relativamente ao cabimento da reclamação, quando se alega descumprimento de decisão proferida em controle abstrato de constitucionalidade.

Enquanto nas decisões judiciais de casos concretos demonstra-se o comprometimento da segurança jurídica do interessado pela afronta à autoridade do julgado que o resguarda, quando se alega desacato à decisão exarada em ação constitucional de controle abstrato, o interessado poderia ser, à primeira vista, qualquer pessoa; afinal, qualquer pessoa tem o direito de se assegurar da autoridade do julgado constitucional proferido em controle abstrato. É o direito à constitucionalidade que promove a segurança constitucional do cidadão.

Mas não se pode extrair dessa compreensão a conclusão - que não seria acertada - de que a existência de julgado constitucional, proferido em dada ação constitucional de controle abstrato, dê ensejo ou permita, sempre, o uso da reclamação para se obter decisão judicial em outro caso, baseado em outra norma jurídica, ainda que nela se contemple matéria análoga.

Nem se há deixar de atentar para o fato de que, no direito brasileiro, ainda prevalece o entendimento de que declaração judicial de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade circunscreve-se à norma específica, e não à matéria.

6. Ademais, a questão referente à aplicação da teoria dos motivos determinantes não está pacificada neste Supremo Tribunal, sendo exemplo disso: Rcl 2.475-AgR/MG, Relator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJE 31.1.2008; Rcl 5.365-MC/SC, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 15.8.2007; Rcl 5.087-MC/SE, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 18.5.2007; e a Rcl 3.014/SP, Rel. Min. Carlos Britto, pendente de julgamento.

A ausência de posicionamento definitivo deste Supremo Tribunal sobre a possibilidade, ou não, de vincularem os fundamentos determinantes das decisões proferidas em controle concentrado os demais Tribunais contribui para que não seja reconhecida a presença da plausibilidade jurídica no caso vertente.

7. Na assentada de 24.10.2002, ao examinar a constitucionalidade dos §§ 2º e 3º do art. 57 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. §§ 2.º E 3.º DO ART. 57 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FIXAÇÃO DE VALORES MÍNIMOS PARA MULTAS PELO NÃO-RECOLHIMENTO E SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS. VIOLAÇÃO AO INCISO IV DO ART. 150 DA CARTA DA REPÚBLICA.

A desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica, a multa, evidencia o caráter confiscatório desta, atentando contra o patrimônio do contribuinte, em contrariedade ao mencionado dispositivo do texto constitucional federal.

Ação julgada procedente" (ADI 551/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 14.2.2003).

A autoridade reclamada consignou que "não abalam a presunção de certeza e liquidez do título executivo as demais alegações invocadas no recurso, (...) [e] quanto ao suposto caráter confiscatório da multa aplicada, observou-se que a penalidade foi estabelecida com atendimento à estrita legalidade e fixada em percentual adequado para inibir a continuidade de condutas voltadas ao inadimplemento do tributo (fls. 146-147).

8. Não há, pois, relação direta entre o acórdão tomado como paradigma e a decisão reclamada, patenteando-se, então, a ausência de atendimento aos requisitos constitucionais da reclamação (art. 102, inc. I, I, da Constituição da República).

Oportuna a transcrição de trecho de decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello na Reclamação n. 4.003/RJ:

"a jurisprudência desta Suprema Corte, para quem a reclamação - quando promovida com o objetivo de fazer restaurar o 'imperium' inerente aos julgamentos emanados deste Tribunal - há de referir-se a situação idêntica àquela que motivou a formulação do ato decisório invocado como paradigma, sob pena de subverter-se a própria destinação constitucional do instrumento reclamatório:

'(...) Inexistindo identidade ou mesmo similitude de objetos entre o ato impugnado e a decisão tomada por esta Corte (...), não há falar em violação à autoridade desta, sendo incabível o uso da reclamação.' (Rcl 1.852-Agr/RN, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - grifei)

Impende enfatizar, finalmente, considerada a estrita vocação a que se acha constitucionalmente vinculado o instrumento da reclamação (RTJ 134/1033, v.g.), que tal remédio constitucional não pode ser utilizado como um (inadmissível) atalho processual destinado a permitir, por razões de caráter

meramente pragmático, a submissão imediata do litígio ao exame direto desta Suprema Corte.

Torna-se evidente, pois, presentes tais considerações, a inadequação do meio processual ora utilizado. É que, como referido, a reclamação não se qualifica como sucedâneo recursal nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, eis que tal finalidade revela-se estranha à destinação constitucional subjacente à instituição dessa medida processual, consoante adverte a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal" (decisão monocrática, DJ 4.4.2006, grifos no original).

9. Pelo exposto, **nego seguimento à presente Reclamação**, ficando, por óbvio, **prejudicada a medida liminar pleiteada** (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

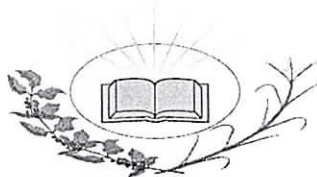
Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 13 de agosto de 2009.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora



Município de Catalão
– Estado de Goiás –

PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Ref.: Projeto de Lei Complementar nº 001, de 12 de agosto de 2015.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Catalão o Projeto de Lei Complementar nº 001/2015, de autoria do Prefeito Municipal, o qual: *“Altera a redação dos artigos 161 e 162 da Lei Complementar nº 2.174, de 22 de dezembro de 2003, que institui o Código Tributário do Município de Catalão, Estado de Goiás, e dá outras providências.”*

Importante salientar que tal proposição necessitará, para aprovação, de voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores presentes à sessão de votação, como previsto no art. 32 da Lei Orgânica do Município e nos arts. 97, parágrafo único e 127, § 1º, “a”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Catalão.

O projeto de lei tem por objetivo alterar a redação de alguns dispositivos previstos nos artigos 161 e 162 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 2.174, de 22 de dezembro de 2003) para, na prática, reduzir o valor das multas previstas no art. 161, inciso II, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, e inciso V, alíneas “a”, “b” e “o”, assim como aumentar o desconto para pagamento de tais multas, previsto no art. 162, a ser concedido ao contribuinte que, uma vez autuado, venha a se conformar e pagar no prazo da apresentação de impugnação, ou mesmo anistiar o contribuinte do pagamento de tais multas, no caso de denúncia espontânea da infração (art. 162, § 2º).

Nesse sentido, conforme justificativa do Projeto de Lei apresentada pelo Prefeito Municipal, a intenção é impedir a utilização de tributo com efeito confiscatório, por considerar as multas tributárias acima descritas e atualmente previstas muito elevadas.



Município de Catalão
– Estado de Goiás –

PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

Os tributos cuja instituição e arrecadação competem aos municípios são aqueles previstos nos arts. 145 e 156 da Constituição Federal, compreendendo o imposto predial e territorial urbano (IPTU), o imposto sobre transmissão “inter vivos” de bens imóveis (ITBI), o imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS), as taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização de serviços públicos, e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas. É atribuição do Município, portanto, a administração e gestão da cobrança de tais tributos e dos seus acessórios inerentes, aí incluídas eventuais multas devidas pelo não pagamento no prazo. Uma vez atendidos os requisitos legais, não há motivo que impeça a aprovação do Projeto de Lei sob análise como apresentado.

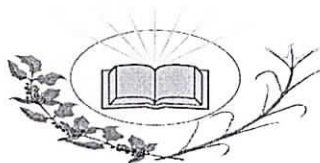
Ressaltadas as considerações acima, passa-se à análise da iniciativa da proposição, bem como de sua regimentalidade, constitucionalidade e legalidade.

A iniciativa é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município e da administração de suas finanças, matérias de sua competência previstas no art. 30, I, da CF/88 c/c art. 8º, I da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO). Além disso, é competência do Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, conforme previsão do art. 30, III, da Constituição Federal.

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que a proposição está em consonância com os arts. 95 e 98 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o art. 30, I e III, da CF/88, com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Além disso, ao Município incumbe a administração dos tributos de sua competência, no uso regular da autonomia constitucional que lhe é assegurada para cuidar de tudo que é de seu interesse local.



Município de Catalão
– Estado de Goiás –

PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

Sendo assim, a proposição ora analisada é provida de juridicidade e constitucionalidade.

Conclusão:

Diante do exposto, após análise, OPINAMOS PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2015 E MANIFESTAMO-NOS PELA SUA APRECIÇÃO E VOTAÇÃO PELO PLENÁRIO.

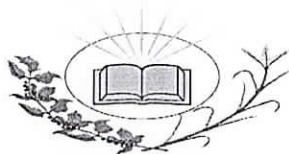
S.m.j.,

É o parecer.

Catalão (GO), 17 de agosto de 2015.

Elke C. F. Vargas Baêta
Procuradora Geral

Gustavo A. S. Coutinho
Assessor Jurídico



MUNICÍPIO DE CATALÃO

– ESTADO DE GOIÁS –

Poder Legislativo

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 001/2015, de autoria do Prefeito Municipal de Catalão, o qual: ***“Altera a redação dos artigos 161 e 162 da Lei Complementar nº 2.174, de 22 de dezembro de 2003, que institui o Código Tributário do Município de Catalão, Estado de Goiás, e dá outras providências.”***

Vem a proposição de Lei à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, *caput* e §2º. do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Justificativa do autor: ***“[...] a administração pública deve adotar medidas que observe o referido princípio de não-confisco, entretanto, sem perder o caráter punitivo e educativo intrínseco à norma sancionatória tributária. Assim considerando, mostra-se indispensável alteração proposta abaixo concernente às infrações impostas pela Lei nº 2.174, de 22 de dezembro de 2003. (Código Tributário do Município de Catalão), objetivando REDUZIR o valor das multas a serem aplicadas, quando a situação exigir.” (sic).***

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

É o relatório.



MUNICÍPIO DE CATALÃO

– ESTADO DE GOIÁS –

Poder Legislativo

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação,

O projeto de lei sob exame tem por objetivo alterar a redação de lei complementar que versa sobre os tributos de competência do Município, a saber, o Código Tributário Municipal, com finalidade de reduzir o valor das multas eventualmente impostas aos contribuintes que não fizerem o recolhimento dos tributos por eles devidos nos prazos e formas estabelecidas em lei.

Antes de tratar da análise da regimentalidade, constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, necessário proceder à análise da iniciativa do autor, tendo em vista que esta questão pode interferir na tramitação da proposição.

A iniciativa é legítima, pois a proposição trata da administração dos tributos de competência do Município, conforme previsão do art. 30, III, da Constituição Federal.

Portanto, legal a iniciativa do autor.

Vencida esta etapa, passa-se à análise da regimentalidade, constitucionalidade, legalidade e da boa técnica legislativa da proposição em tela.

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que o Projeto de Lei Complementar nº. 001/2015 está em consonância com o Art. 99, inciso II c/c Arts. 93 e 98, *caput* do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com os Artigos 30, 170 e 179, da CF/88, com



MUNICÍPIO DE CATALÃO

– ESTADO DE GOIÁS –

Poder Legislativo

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

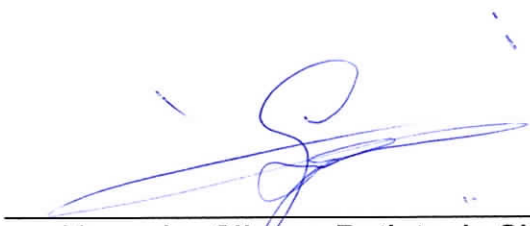
Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

Quanto à técnica legislativa, nenhum reparo a fazer.

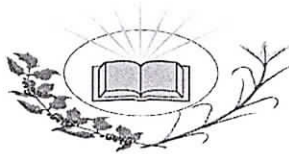
CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se pela REGULAR TRAMITAÇÃO E POSTERIOR VOTAÇÃO, do Projeto de Lei Complementar n°. 001/2015.

Catalão (GO), 25 de agosto de 2015.



Vereador Silvano Batista da Silva
Relator



MUNICÍPIO DE CATALÃO

– ESTADO DE GOIÁS –

Poder Legislativo

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do Relator.

Vereador Valmir Pires Rosa
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do Relator.

Vereador Gilmar Antônio Neto
Vogal